



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de Junho de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-018528/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental Franco da Rocha do Complexo Hospitalar do Juquery.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental Franco da Rocha do Complexo Hospitalar do Juquery.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 28-12-12. Termo de Retirratificação celebrado em 21-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regulares o termo aditivo de retratificação nº 01/13 (fls.377/379) e o termo de retratificação nº 02/13 (fls.454/456).

TC-036697/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João de Iracema.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e Valdir Cândido Ribeiro.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$68.731,78.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$16.765,12, com a respectiva quitação dos responsáveis, e com recomendação à CDHU.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa acompanhe a destinação do saldo não aplicado de R\$51.966,66.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000615/026/10

Secretaria: Habitação.

Secretário: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Ulrich Hoffmann (Substituto).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-08-11.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Habitação.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Acompanha: TC-000615/126/10.

TC-000616/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores de Despesa: Eduardo Trani, Maria Terezinha Trentin Rodrigues e Ademir Marin.

Responsáveis pelo Almojarifado: Paulo Sérgio da Silva e Luiz Fernando Paixão de Miranda.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar quitação aos Responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado da Habitação no exercício de 2010, Srs. Lair Alberto Soares Krähenbühl e Ulrich Hoffmann.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalva a prestação de contas da Unidade Gestora e Executora Gabinete do Secretário e Assessorias, quitando os Ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, bem como liberando os Responsáveis por adiantamentos e pelo almojarifado, identificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no respectivo processo, com recomendações aos Responsáveis pela Unidade Gestora Executora.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-037986/026/12

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Uno Healthcare, Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Sérgio Swain Müller (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapelli Junior (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de 1253 frascos-ampola do medicamento importado idursulfase 2 mg/ml - 3ml.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de empenho 2012NE00323, de 19-10-12. Valor – R\$6.838.659,19. Acompanhamento da execução.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, a Nota de Empenho 2012NE00323, de 19/10/12, em favor de Uno Healthcare Inc., e sua execução.

TC-032781/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital - DGAC.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenadores da Despesa: Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e Justina A. Miguel (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos oncológicos.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2009NE00634 de 06-08-09. Valor – R\$1.502.073,00. Nota de Empenho 2010NE00033 de 28-01-10. Valor – R\$2.060.233,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

Advogados: Tatiana Nakaoshi, Evie Barreto Santiago e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Notas de Empenho nºs 2009NE00634, de 06/08/09, e 2010NE00033, de 28/01/10, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017107/026/11



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Departamento Hidroviário.

Contratada: Ponte Nova Construções e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção, conservação e melhorias do sistema de sinalização e balizamento da Hidrovia Tietê-Paraná.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 02-05-13. Demonstrativo de Reajuste de Preços.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, firmado em 02/05/13, bem como tomou conhecimento do Demonstrativo de Reajuste de fls. 682/683.

TC-011790/026/04

Contratante: FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo.

Contratada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Junior (Diretores Executivos), Maria das Graças Bigal Barboza da Silva, Claudio Cintrão Forghieri e Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde aos funcionários da FUNDAP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 12-12-06, 30-01-07, 11-01-08, 29-12-08, 22-01-09 e 24-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-06-08 e 22-07-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de Retirratificação, celebrados em 12/12/06, 30/01/07, 11/01/08, 29/12/08, 22/01/09 e 24/04/09, celebrados entre a FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, acionando o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos Responsáveis legais Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Junior (Diretores Executivos), Maria da Graça Bigal Barbosa da Silva, Claudio Cintrão Forghieri e Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretores Administrativos e Financeiros), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-016146/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsáveis: Antônio Carlos Trevisani, Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretores de Atendimento Habitacional), Francisco Nascimento de Brito (Prefeito) e João Honório da Silva (Diretor Presidente da Pró-Habitação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.067.085,15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2011, em função do Convênio nº 091/09, havido entre a CDHU e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, dando quitação aos responsáveis pelo recebimento dos recursos, Francisco Nascimento de Brito, Prefeito, e João Honório da Silva, Diretor-Presidente da sociedade de economia mista municipal Pró-Habitação.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002703/026/09

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - atual Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Responsável: Carlos Henrique Flory (Superintendente).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002703/126/09 e Expediente: TC-019690/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011854/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de conta, entrega de documentos não envelopados e outros serviços comerciais – Escritórios Regionais: Santana, Jaçanã e Vila Maria da Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 30-11-11. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Ieda Nigro Nunes Chereim, Lucas Navarro Prado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-032990/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: APB Automação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativo Financeiro), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalação Fixas), Henry Munhoz (Gerente de Engenharia de Manutenção) e Evandro Baschieri Talarico (Gestor).

Objeto: Prestação de serviços para manutenção corretiva em laboratório dos validadores de cartões inteligentes, interfaces e software de comunicação do sistema de bilhete único, com fornecimento de componentes.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-09-09, 29-07-11 e 02-09-11. Comprovante da Devolução da Garantia. Termo de Recebimento Definitivo de 15-10-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo e do comprovante de devolução da garantia, sem embargo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004225/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Produção de 80 unidades habitacionais tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Cristais Paulista “C”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-02-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser remetidos à Fiscalização, para que requisite, junto aos Órgãos Convenientes, o comprovante de transferência do terreno, conforme previsto na Cláusula 4ª do Convênio e recomendado na decisão proferida aos 10/04/2012.

TC-008934/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente FDE) e Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de São Vicente, destinados à construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas, objetivando o desenvolvimento do “Programa de Ação Cooperativa Estado Município para Construções Escolares”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas em exame, com recomendações.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando aos interessados que o descumprimento de recomendações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

TC-042334/026/06

Órgão Público Parceiro: Secretaria de Estado da Cultura.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Brasil Leitor – IBL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade e João Sayad (Secretários da Cultura).

Objeto: Execução do programa de trabalho destinado a fomentar atividades que digam respeito aos objetivos do Museu da Língua Portuguesa, Unidade de Museológica da Secretaria de Estado da Cultura.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 18-10-06. Valor – R\$10.371.750,00. Termo de Rescisão Antecipada e Amigável de 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-08, 10-02-11 e 05-10-13.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Valdemir Moreira de Matos, José Américo Lombardi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001034/001/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Penápolis.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$387.881,74. Prefeitura Municipal de Alto Alegre – Valor R\$91.051,00. Prefeitura Municipal de Avanhandava – Valor R\$62.563,00. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$42.610,50. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$38.560,94. Prefeitura Municipal de Clementina – Valor R\$14.599,00. Prefeitura Municipal de Luizíânia – Valor R\$12.853,21. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$37.205,74.

Responsáveis: João da Silva Barbosa (Dirigente Regional de Ensino), João Luiz dos Santos, Ilson Perez Thomé, Sueli Navarro Jorge, Mario de Souza Lima, Heitor Verdú, Nelson Casula, Rogélio Cervigne Barreto e Haroldo Alves Pio (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$687.325,13.

Advogados: Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Prefeituras Municipais de Penápolis, Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Clementina, Luizíânia e Santópolis do Aguapeí, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando que eventual reincidência nas falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

TC-000384/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – DRS XIV - Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista.

Entidades Beneficiárias: CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – R\$640.000.00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa – R\$530.000.00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu – R\$947.741.14. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim – R\$560.000.00. Santa Casa “Dona Carolina Malheiros” – R\$1.205.757.60. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente – São José do Rio Pardo – R\$434.533.92. Irmandade do Hospital Francisco Rosas – R\$339.033.00. Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul – R\$161.763.41.

Responsáveis: Roseli Aparecida Modena Fernandes (Diretora Técnica II - CGA) e Benedito Carlos Rocha Westin (Diretor Técnico Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.819.820.84.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, com quitação aos Responsáveis e recomendação à Origem, consignada no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição da impropriedade poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-035682/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Beneficiária: Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado), Marco Antonio Ferreira Pellegrini (Secretário Adjunto), Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete) e João Antonio Zuffo (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$927.573,64.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, com quitação aos Responsáveis e as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das impropriedades poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-022221/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: APM DA EE Profª Amélia dos Santos Musa.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro da FDE) e Eliana Aparecida Pioli Manfiolli (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$46.214,73.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002216/003/09

Embargante: Universidade Estadual de Campinas

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a empresa EB - Alimentação Escolar Ltda. objetivando a prestação de serviços de copeiro e cozinheiro para diversos Órgãos e Unidades da UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão, a ata de registro de preços e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, via de consequência, os termos da Decisão proferida.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001846/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços preventivos e corretivos de manutenção predial, compreendendo pintura, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria, calhas em geral, em todas as dependências da SANASA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$3.608.234,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira, Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael NeubernDemarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato decorrente em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos Senhores Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo), autoridades responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, multa individual em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-032836/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a execução das atividades de formação, capacitação ocupacional e inclusão aos programas que estão sendo implementados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, realizando parcerias, trocando experiências, espaços comuns, apoio mútuo e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas, aceitas de comum acordo pelas partes envolvidas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-04-07. Valor – R\$1.398.524,83. Termos de Aditamento celebrados em 03-12-07 e 22-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 27-11-08 e 19-01-11.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Cooperação Técnica nº 59/2007 e os Termos Aditivos nº 189/2007 e nº 50/2008, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal., para que o atual Prefeito Municipal de Osasco apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decorrido o prazo mencionado, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001709/002/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaí.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir Diana (Prefeito) e Julio Miranda (Provedor).

Objeto: Repasse de verbas para pagamento das despesas operacionais, mormente considerando o atendimento da população do Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-07. Valor – R\$2.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 27-09-08 e 24-08-10.

Advogados: Frederico Augusto Poles da Cunha, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-001739/002/08



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito) e Julio Miranda (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-09-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.229.850,82.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio examinado no TC-001709/002/08, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Itaí apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decidiu, ainda, julgar regular a prestação de contas analisada no TC-001739/002/08, no valor de R\$2.229.850,82, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação, ressaltando-se que o atendimento dos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas deste Tribunal será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/12.

Consignou, por fim, que, apesar da irregularidade do Convênio, deixará de ser proposta a suspensão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí para novos recebimentos, em face da regularidade da prestação de contas.

TC-018928/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (Diadema).

Entidade Beneficiária: Núcleo Educacional da Santa Casa de Diadema.

Responsáveis: Joel Fonseca Costa (Presidente da Fundação Florestan Fernandes) e David Lopes Schimitd (Presidente do Núcleo Educacional da Santa Casa de Diadema).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 13-06-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.102.775,55.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, determinando à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Entidades Beneficiárias, com recomendação no tocante à necessária previsão na LOA e LDO, nos termos especificados pela Fiscalização no relatório de fls. 189/191.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, em face da jurisprudência deste Tribunal, não condenar o Núcleo Educacional da Santa Casa de Diadema à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que o Órgão Concessor se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade Beneficiária, visto que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém suspendendo-a de novos recebimentos para contratação da espécie.

TC-032334/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial e Educacional Jardim Santo André – Valor R\$527.577,20. Creche da Cata Preta – Valor R\$279.197,00. Creche João XXIII – Valor R\$526.453,94. Instituição Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues – Valor R\$346.811,06 e Instituição Beneficente Lar de Maria – Valor R\$1.355.434,02.

Responsáveis: Aidan A. Ravin, Valmir Jacinto, Solange Angélica Souza de Santana, Cleiton Henrique Pereira, Terezinha Santa de Jesus Sardano e Myriam de Lourdes Bicudo Maschio.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.035.473,22.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002627/026/12

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque.

Acompanha: TC-002627/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável, Sr. Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque – Presidente da Câmara Municipal à época -, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

A Fiscalização competente, em próxima inspeção, verificará a questão relativa ao quadro de pessoal, nos termos constantes do voto.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001658/026/12

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.



Exercício: 2012.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Advogados: Anesio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati, Marcus Vinicius Armada e André Navarro.

Acompanham: TC-001658/126/12 e Expediente: TC-024749/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; o arquivamento do Expediente TC-024749/026/12, considerando as informações destacadas pela fiscalização; a extração de peças dos autos, com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; e que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001826/026/12

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alvino Guilherme Marzeuski.

Advogado: Vinicius de Oliveira Barbaresco.

Acompanham: TC-001826/126/12 e Expedientes: TC-024752/026/12, TC-002069/009/13 e TC-002675/009/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos, bem como que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001842/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Martinho Antonio Mariano.

Períodos: 01-01-12 a 13-02-12 e 16-03-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Nogueira.

Período: 14-02-12 a 15-03-12.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Moysés Moura Martins, Júlio Cesar Machado e outros.

Acompanham: TC-001842/126/12 e Expedientes: TC-000855/003/12 e TC-033476/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TC-033476/026/12 e TC-000855/003/12, considerando as informações destacadas pela fiscalização; a extração de peças dos autos, com envio ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de sua alçada; e que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-000613.989.14-4

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2013, contido no Processo Eletrônico TC-1335.989.13, que indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, de imediata remessa de cópias e documentos dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, no exercício de 2012.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, preenchidos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho combatido.

TC-000269/011/13

Agravante: Neusa Alves de Azevedo – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2013.

Advogada Clélia Renata de Oliveira Vieira.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o recebimento do apelo em exame não se mostra possível em razão da intempestividade da medida intentada, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Agravo formulado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002008/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Luiz A. dos Santos Drogaria EPP, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002009/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e R. A. Pedroso – ME – Drogaria Vera Cruz, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002010/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Liberatto & Andrade Ltda. – ME – Drogaria S. Elizabeth, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º,



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002011/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e A. L. R. Alves EPP - Drogaplus, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002012/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Andressa Luciana Machado – ME – Drogaria Santa Luzia, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002013/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Dirceu de Souza Avaré – ME – Farmácia Vitória, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002014/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e L. G. Rodrigues Alves & Cia. Ltda. – Drogaria Vitória, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002015/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Cirúrgica Capello Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002016/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Cláudia Rodrigues dos Santos EPP - Drogaria Vitória, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002017/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Julio Homero Galhego – Farmária Arandu, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002018/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e L. F. Araújo Drogaria ME - DROGAMED, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002019/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Pharma 2000 de São Manuel Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002020/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Giachelli& Cia Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002021/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e José Dario Ribeiro Massarico, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002022/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Júnior – Prefeito do Município de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Drogaria Drogalisa Ltda. - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002023/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Rosa Terezinha I. Massarico & Cia Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002024/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Drogaria São Manuel Ltda. - PREVER, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002025/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Cilene Maria Mazon Seabra, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002026/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Aranha & Benatti Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002027/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Luiz Peres - Farmácia Paulista, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002028/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Norma Sueli Silva Karan ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

TC-002029/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Marco Venicio Fenara & Cia Ltda. ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002030/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Flavio de Oliveira Santarém ME - Drogavida, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

TC-002031/002/10

Recorrente: Tharcilio Baroni Junior - Prefeito Municipal de São Manuel à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Servimed Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a aquisição direta e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente a Sentença recorrida.

TC-000647/009/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Itapeva, relativa ao exercício de 1999.

Responsável: Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-10, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Barbosa, negando-lhe registro.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão de fls. 98/100.

TC-002539/002/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Zênite Engenharia de Construções Ltda., objetivando a contratação de serviços de engenharia para finalização da obra da EMEF "Professor Etelvino Rodrigues Madureira".

Responsáveis: Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação) e Fernando Jorge Salomão (Secretário Municipal de Obras).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-10, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESP's cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000029/002/07

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré à época.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, objetivando operacionalizar a cogestão complementar dos serviços de saúde do pronto socorro municipal.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-12, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044041/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001348/007/08

Recorrentes: Angelina Pereira Bueno da Silva – Beneficiária de Pensão e Sebastião Coelho de Andrade – Ex-Prefeito Municipal de Monteiro Lobato.

Assunto: Ato concessório de pensão mensal pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato à Angelina Pereira Bueno da Silva, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Sebastião Coelho de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-11, que julgou irregular o ato concessório de pensão, negando seu registro, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogados: Michele Vieira da Silva, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-800093/245/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues Morais Turelli – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, para tratar de matéria relativa ao recolhimento de contribuição ao FGTS em relação aos servidores que ocupam cargos em comissão e pagamento de multa rescisória na oportunidade de sua exoneração, no exercício de 2010.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues Morais Turelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação para que a municipalidade cesse imediatamente tais recolhimentos de FGTS e os pagamentos de multas rescisórias aos servidores comissionados.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037982/026/12

Recorrente: Mário Cecchetti – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2011.

Responsável: Mário Cecchetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença ora combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000072/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito) e Neuroberto da Silva (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços bancários à Administração Direta do Município de Itapira, em especial, processamento e crédito em conta-corrente da folha de pagamento da totalidade dos servidores ativos da Administração Direta do Município e da sua Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-07. Valor – R\$6.551.350,00. Termo de Convalidação de 12-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-03-08, 07-07-09, 07-12-10 e 22-03-14.

Advogados: Rodrigo de Azevedo Costa, Renato Gumier Horschutz, Antonio Carlos dos Santos, Thiago Matiulli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 005/2007, o Contrato celebrado em 30/11/07 e o Termo de Convalidação de 12/08/2008, celebrados pela Prefeitura Municipal de Itapira, Banco Santander S.A. e SAAE daquele Município, com recomendação.

TC-001344/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obra de duplicação da Avenida Comendador Aladino Selmi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-08. Valor – R\$5.925.939,52. Termos de Aditamento celebrados em 25-07-09 e 23-12-09. Termo de Reajustamento por Apostilamento. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-08, 01-04-10, 02-12-10 e 04-12-13.

Advogados: Ana Paula Leopardi Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 29/07, o Contrato, os Termos de Aditamento de nºs 71/09 e 158/09 e o Termo de Reajustamento de Preços, celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em 01/04/10, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

TC-001075/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito).

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$3.511.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

Advogados: José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Constante Frederico Ceneviva, Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo, Felipe Figueiredo Soares, Rafael Augusto de Moraes Neves e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 79/2013, de 01 de agosto de 2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a Caixa Econômica Federal, com recomendação à margem do voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001120/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Marcopolo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos para transporte escolar.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-10-09. Valor – R\$137.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 31-01-12 e 29-05-12.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Giovani Martinez de Oliveira, Rosângela Alves dos Santos, Hygor Grecco de Almeida, Edilson Gomes da Silva, Edna Aparecida Pechin Casati e outros.

TC-001121/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos para transporte escolar.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-10-09. Valor - R\$199.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-12.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Giovani Martinez de Oliveira, Rosângela Alves dos Santos, Hygor Grecco de Almeida, Edilson Gomes da Silva, Edna Aparecida Pechin Casati e outros.

TC-001122/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos para transporte escolar.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-10-09. Valor - R\$196.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 31-01-12 e 29-05-12.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Giovani Martinez de Oliveira, Rosângela Alves dos Santos, Hygor Grecco de Almeida, Edilson Gomes da Silva, Edna Aparecida Pechin Casati e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Andradina com as empresas Marcopolo S/A, Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda. e Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda.

TC-040857/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Salim Issa Salomão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito) e Antonio Carlos Gimenes (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa no ramo de locação de veículos, caminhões, máquinas e tratores, para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Mongaguá.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 07-05-09. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor - R\$731.132,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-04-12, 28-08-13 e 15-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda Plaza Requia, Julio Cesar da Costa Pereira, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 06/2009, a Ata de Registro de Preços nº 05/2009 e o Contrato nº 42/09, os dois últimos assinados em 07/05/2009 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a cada uma das autoridades responsáveis, Srs. Paulo Wiazowski Filho, Salim Issa Salomão e Antonio Carlos Gimenes, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000650/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Pilon (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e de refeição.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$1.260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-10-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Acompanha: Expediente: TC-030691/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-005030/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representados: Prefeitura Municipal de Cerquillo e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Responsáveis: Paulo Roberto Pilon (Prefeito) e César Augusto de Mais (Gerente Geral).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e de refeição. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogado: Fabrício Cobra Arbex.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 01 de abril de 2010 (TC-000650/009/12), bem como procedente a Representação abrigada no TC-005030/026/12, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável legal, Sr. Paulo Roberto Pilon (ex-Prefeito), no valor individual correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001297/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: D.R.R. Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução remanescente das obras de estação de tratamento de esgoto, por lagoas de estabilização.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-08. Valor – R\$1.557.777,82. Termo de Prorrogação celebrado em 03-08-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-11-09 e 23-05-12.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Clícia Caprucho da Silva, Alexandre Faggion Castagna, Pedro Eliseu Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000621/006/09

Representante: Oswaldo Pinto de Carvalho, sócio-diretor da empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 03/2008, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a execução remanescente das obras de estação de tratamento de esgoto, por lagoas de estabilização. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-11-09 e 23-05-12.

Advogados: Sérgio Munhoz Moya, Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Clícia Caprucho da Silva, Alexandre Faggion Castagna, Pedro Eliseu Filho e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025463/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-05-04, 15-02-06, 25-05-07, 03-09-07, 26-10-07, 28-02-08 e 18-04-08.

Advogados: Adriane Cláudia Moreira Novaes, Ericson da Silva e outros.

Acompanha: TC-018492/026/02.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de 20/05/04, 15/02/06, 25/05/07, 03/09/07, 26/10/07, 28/02/08 e 18/04/08, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Lairton Gomes Goulart (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-011110/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Home Care Medical Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Serviços de operacionalização, abastecimento e gerenciamento de setores de almoxarifado e farmácia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$12.718.203,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-07-08.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho, Cleusa Rapini Paulino, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10/2006 e o contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis José Auricchio Júnior (ex-Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária, à época), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-026347/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Junji Abe (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços para gestão do Programa Saúde da Família, através do fornecimento de recursos humanos e suporte para funcionamento das Unidades de Saúde da Família.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-08. Valor – R\$2.470.523,04. Termos Aditivos firmados em 17-09-08, 01-06-09 e 25-01-10. Termo de Rescisão do Contrato firmado em 26-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-09-08, 16-05-09, 12-02-10 e 08-10-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/2008, o Contrato nº 55/2008, de 03 de junho de 2008, e os Termos Aditivos celebrados em 17/09/08, 01/06/09 e 25/01/10, atingidos que estão em razão da acessoriedade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Contratual de 26/05/10.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis legais Junji Abe (ex-Prefeito) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000009/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana em diversas ruas do município de Miracatu/SP, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$1.495.850,14. Termos de Aditamento de 26-06-08 e de 29-08-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-03-10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato de 30/05/08 e os termos de 26/06/08 e de 29/08/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa à Sra. Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com recolhimento na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-009875/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Condutores Autônomos que Atuam no Transporte de Passageiros na República Federativa do Brasil – Cooper União Brasileira.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Locação de 13 veículos do tipo van, com capacidade para 16 passageiros, com motorista, combustível e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-09. Valor – R\$1.107.244,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-04-11 e 08-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: TC-042962/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 010/09 e o Contrato nº 100/10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Prefeito Sérgio Ribeiro Silva, autoridade que



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-037831/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Manoel Lourenço das Neves (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.800.000,00.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa, João Fernando Lopes de Carvalho, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pelo Poder Executivo de Santos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia local, em virtude do Convênio nº 118/09, quitando o Responsável pelos recebimentos dos recursos, Sr. Manoel Lourenço das Neves.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036464/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Eliane da Cruz Corrêa e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$240.000,00.

Advogados: Alisson Renan Alves de Oliveira, Nanci Baptista, Samara Massanaro Rosa e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-04-14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá à Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, na importância de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mil reais), no exercício de 2009, condenando a beneficiária a devolver a quantia de R\$6.517,57 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), relativa a gastos efetuados sem o respectivo documento hábil comprobatório da despesa e dos encargos e despesas pagas após o vencimento da obrigação (inclusive encargos sociais), o que acarretou a incidência de multa, juros e encargos custeados com recursos públicos, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixar de condenar a beneficiária à devolução do valor de R\$233.485,43 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao pagamento da mão de obra, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Determinou, também, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, a Prefeitura deverá ser comunicada, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ela adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da mencionada Lei Complementar. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002374/026/12

Câmara Municipal: Itararé.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rubens Vieira Prestes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itararé, exercício de 2012, quitando o Responsável, Sr. Rubens Vieira Prestes, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao gestor que dê atendimento às normas legais especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, em futura inspeção “in loco”, a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas.

TC-002559/026/12

Câmara Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sergio Alves Feitosa.

Acompanha: TC-002559/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jambeiro, exercício de 2012, quitando o Responsável, Sr. Sérgio Alves Feitosa, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor.

Determinou, por fim, que a Fiscalização deste Tribunal, em futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

TC-000836/026/09

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Nelson Assad Ayub.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-000836/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Nelson Assad Ayub, responsável pela gestão de 2009, à devolução aos cofres municipais do montante despendido com o pagamento do 13º salário aos Agentes Políticos e despesas impróprias com bebida alcoólica e ligações telefônicas internacionais, atualizando a quantia (R\$38.956,42) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por fim, recomendou ao atual Chefe do Legislativo a observância dos itens especificados no voto do Relator.

TC-001617/026/12



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-001617/126/12 e Expediente: TC-001359/011/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer e mediante ofício, recomendou ao atual Prefeito a observância dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-001359/011/13, que acompanhou a análise do processo, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento no item D.3.1, letra "c", do relatório da Fiscalização (fl. 53).

TC-001595/026/12

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanha: TC-001595/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, desacolhendo, em preliminar, o pleiteado pelo Responsável no sentido do desmembramento dos presentes autos, para o fim de análise em apartado de todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, passando à análise de mérito, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta à Origem.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Prefeito, recomendando-lhe que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos; bem como à Fiscalização desta Corte de Contas a formação de autos apartados para exame das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização deste Tribunal, no próximo roteiro de inspeção, verifique a adoção de providências, conforme informado pela defesa.

TC-000934/003/08

Embargante: Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A SANASA e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário da região Santa Cândida, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, acolheu-os, para retirar da decisão exarada a multa aplicada ao Senhor Carlos Roberto Cavagioni Filho.

TC-000746/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Olímpia à Liga Regional de Futebol de Salão, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito) e José Carmino Campos Pianno Garcia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores devidamente corrigidos aos cofres públicos e suspensão para novos recebimentos, aplicando multa ao Sr. Eugênio José Zuliani, Prefeito Municipal, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se o responsável pela entidade e liberando-a para novos recebimentos, bem como suspendendo a pena de multa aplicada ao Prefeito à época.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-033926/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Entrelinhas Publicidade Ltda.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-11. Valor – R\$4.110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011 e o Contrato nº 348/2011, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Suzano o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Marcelo de Souza Candido, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Transitada em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-000669/009/12

Contratante: Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Contratada: Mediplan Assistencial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Lopes da Rosa (Presidente).

Objeto: Convênio de plano de saúde, médico, laboratorial e hospitalar destinado aos funcionários públicos do Município de Votorantim e seus dependentes legais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-01-12. Valor – R\$5.533.968,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: José Milton do Amaral e Dalila Belmiro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Sr. Pedro Lopes da Rosa, então Presidente da Fundação, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando o valor envolvido, a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000994/010/10

Contratante: SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Piracicaba.

Contratada: Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Execução de obras para construção de estação elevatória de esgoto e respectiva linha de recalque – Capim Fino/Santa Rosa, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra simples e especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-10. Valor – R\$3.910.287,13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-09-10 e 07-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o Contrato nº 056/2010, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Vlamir Augusto Schiavuzzo, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados no voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Transitada em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-001856/003/07



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Capivari Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução de obras do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto da Bacia do Rio Capivari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$154.916.526,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-11-07 e 27-01-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Luciana Roberta Destri Pimenta, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 10-06-14.

A pedido do Relator o presente processo foi retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-000508/009/12

Contratantes: Prefeitura Municipal de Votorantim, Serviço de Água e Esgoto de Votorantim e Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) Jair Cassola (Prefeito), Angelo Veiga (Superintendente do SAAE) e Pedro Lopes da Rosa (Presidente da Fundação).

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relacionados à folha de pagamento da totalidade de servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 16-05-12 e 27-06-12.

Advogados: Gilberto Antunes Barros, José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001620/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Contratada: Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos).

Objeto: Serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$565.390,07. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-11. Termo de Prorrogação celebrado em 12-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Daniel Rolfsen, Cláudia Regina Araújo Rolfsen, Luís Daniel Pelegrine e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001321/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Entidade Beneficiária: Associação Filantrópica “Nosso Lar”.

Responsáveis: Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita) e Eurípedes do Amaral (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$12.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, com quitação aos Responsáveis.

Transitada em julgado a decisão, o processo deverá ser arquivado.

TC-001167/008/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social (OS).

Responsáveis: Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$907.417,20.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, Josenir Teixeira, Carolina Trassi Daoglio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-015432/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, dando quitação aos Responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das impropriedades poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Catanduva, em resposta ao Expediente TC-015432/026/12.

TC-000782/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais – SOS.

Responsáveis: Sandro Rogerio Sala (Prefeito) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$300.392,83.

Advogados: Angelo Fabricio Thomaz e Renato Jensen Rossi.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019462/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Assistência Universal Bom Pastor.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Antonio Pereira dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 07-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.681,94.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, com quitação aos Responsáveis e a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição da impropriedade poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-002147/026/12

Câmara Municipal: Clementina.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidentes da Câmara: José Alexandre Zanini e José Francisco Lima Filho.

Períodos: 01-01-12 a 24-06-12 e 25-06-12 a 31-12-12.

Acompanha: TC-002147/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Clementina, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Clementina, para que tome ciência das recomendações nela consignadas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa verifique, em próxima inspeção ordinária, a implantação das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo.

TC-002173/026/12

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osmar Rodrigues Santana.

Advogado: Claudio Lisias da Silva.

Acompanha: TC-002173/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, determinações e alertas exarados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, como previsto no artigo 35 da referida Lei Complementar, alertando ao Legislativo que eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Guzolândia, para que tome ciência das recomendações, determinações e alertas nela consignados.

Determinou, por fim, que a Fiscalização deste Tribunal, em próxima inspeção ordinária, verifique a implantação das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo, bem como daquelas especificadas pelo Relator.

TC-001697/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Embu das Artes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001697/126/12 e Expedientes: TC-006726/026/12, TC-017892/026/13, TC-042199/026/13 e TC-045873/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, diante da gravidade dos fatos relatados no voto do Relator, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-000349/002/13

Agravante: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de outubro de 2013, que aplicou multa ao Sr. Carlos Alberto Varasquim, no valor equivalente a 155 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, inclusive os relacionados ao Sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2013.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000317/007/13

Agravante: Primo Giovanni Poli Del Vecchio – Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de outubro de 2013, que aplicou multa ao Sr. Primo Giovanni Poli Del Vecchio, no valor equivalente a 155 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, inclusive os relacionados ao Sistema AUDESP – Câmara Municipal de Joanópolis, exercício de 2013.

Advogado: Luiz Henrique Bueno.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000748/009/13

Agravante: Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de outubro de 2013, que aplicou multa ao Sr. Rodolfo Hessel Fanganiello, no valor equivalente a 155 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, inclusive os relacionados ao Sistema AUDESP – Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí, exercício de 2013.

Advogados: Douglas Tanus Amari Farias e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, inicialmente esclarecendo que o instrumento cabível para impugnar “decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator” é o agravo, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do Agravo em exame, por sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000307/007/13

Agravante: Marco Aurélio Bertaioli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 11 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 155 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desobediência aos prazos previstos nas Instruções desta Casa – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, no exercício de 2013.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Agravos em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Despacho de fls. 66/68.

TC-008807/026/08

Embargante: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da 4ª fase de pavimentação asfáltica e drenagem de diversas ruas localizadas no bairro Cidade São Pedro, Glebas A, B e C, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito), Roberto Nekrasus Xavier (Secretário Municipal de Obras) e Vagner Sualdini Bellini (Engenheiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Benedito Pereira Fernandes, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson A.S. Feitosa, Ronaldo Caris e outros.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que o venerando Acórdão não padece da alegada obscuridade, nem se mostrou contraditório ou omissivo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-032801/026/08

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, representado pelo Diretor Superintendente Arnaldo de Souza Benedetti.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Henrique Pastori (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-10, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Manoel Luiz Rodrigues, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à alegada nulidade da Decisão, rejeitou-a, tendo em vista a existência do Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo interessado e pela notificação publicada no Diário Oficial do Estado.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, reformando-se a Decisão prolatada, a fim de julgar regular o ato de concessão de aposentadoria ao Senhor Manoel Luiz Rodrigues, com o consequente registro.

TC-001096/007/09

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Admissão de pessoal por processo seletivo simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Cretella Lisboa, Fabiana Santana Faria e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-06-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto à prejudicial de nulidade arguida pelo Recorrente, com base em alegado cerceamento do direito de defesa, a E. Câmara não a acolheu, uma vez que o Responsável assinou o Termo de Ciência e de Notificação, comprometendo-se a acompanhar o trâmite do feito nesta Corte de Contas, por meio do Diário Oficial, observando, ainda, que constou expressamente o nome do Responsável, ora Apelante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no despacho de fls. 62/63, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/05/2010, que fixou prazo aos interessados para apresentação de esclarecimentos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Doutor José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

José Mendes Neto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau